



MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ
Estado do Paraná
Departamento Jurídico

PARECER JURÍDICO

Parecer nº: 025/2022

Referência: Proc. Administrativo nº 127/2021 – Pregão Presencial - SRP nº 005/2022

De: Daiana Alves de Lima Ramos - OAB/PR: 54015

Para: Departamento de Licitações

Data: 21/02/2022

ASSUNTO: Contratação de empresa para registro de preços para futura e eventual aquisição de medicamentos diversos de A à Z de referência (éticos) e genéricos, destinados ao atendimento de urgência e emergência de pacientes carentes ou determinação judicial da rede municipal de saúde.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de expediente encaminhado pelo Departamento de Licitação, para emissão de parecer jurídico, por meio do ofício nº 054/2022 de fls. 369.

Os autos do presente Procedimento Administrativo contam, até agora, com 369 páginas.

Foram recebidos 02 (dois) envelopes (01 empresa) contendo os documentos dos itens 8 e 9 do Edital, sendo que a Comissão reuniu-se para análise dos documentos e constatou que a empresa ALVES E VALENTIM LTDA. estava apta ao credenciamento, tudo conforme Ata de sessão pública de credenciamento – fls. 331 e 332.

A empresa ALVES E VALENTIM LTDA sagrou-se vencedora em relação aos itens especificados na Ata de realização de pregão presencial nº 05/2022 – fls. 364 e seguintes, não apontando nenhuma irregularidade passível de declaração de inaptidão da proponente. Segundo fls. 365 e 366 da Ata a empresa vencedora satisfaz as exigências do edital; apresentou a documentação exigida em edital, por isso devidamente habilitada; os preços cotados estão dentro do limite estabelecido em edital, e não houve manifestação expressa por parte do representante da licitante de intenção de interpor recurso.

O extrato de resultado do Pregão Presencial nº 005/2022 foi publicado – fls. 368.



MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ
Estado do Paraná
Departamento Jurídico

É o relatório, passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

A matéria é trazida à apreciação jurídica com amparo no art. 38, inc. VI, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O objeto do presente parecer encerra o exame dos atos procedimentais realizados na fase externa da licitação.

Sem prejuízo do que dispõe o a Lei 8.666/93, uma vez cumpridos todos os critérios objetivos tanto da legislação, como do edital, não há razão - sob o fundamento de direito – para a autoridade superior discordar da decisão da Comissão.

Em data de 21 de fevereiro de 2022 – hoje – recebi em minha sala a Sra. Viviane Okabe Alves, a qual é servidora pública municipal, lotada na secretaria de saúde do Município de Itambaracá, que informou que a empresa ALVES E VALENTIM LTDA pertence ao seu pai e cunhado.

Tendo em vista essa informação, que vai contra o anexo VIII – fls. 292, a meu ver, esse procedimento deve ser declarado nulo, não devendo ser o presente homologado.

Três institutos representam as formas em que os procedimentos licitatórios podem ser finalizados: homologação do resultado; revogação; e anulação. Cada um deles possui pressupostos próprios que ensejam diferentes consequências quanto ao atendimento da necessidade da administração pública.

A homologação encerra os procedimentos licitatórios bem-sucedidos em selecionar futuro contratado para executar o objeto em disputa, cuja proposta foi declarada apta e efetiva, de acordo com as exigências e as especificações contidas no instrumento convocatório.



MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ
Estado do Paraná
Departamento Jurídico

Quanto ao desfazimento do certame por revogação ou anulação, é preciso salientar que a hipótese não se limita à apreciação da autoridade após a adjudicação do objeto. O procedimento licitatório pode ser revogado em qualquer uma de suas etapas ou anulado até mesmo após o regular encerramento de certame homologado.

De todo modo, quando forem constatadas ilegalidades que não permitam a convalidação do ato ou do procedimento viciado, a anulação se impõe. Portanto, a anulação, necessariamente, decorre de uma ilegalidade, isto é, de uma ofensa ao ordenamento jurídico.

Por outro lado, ainda que se reconheça a legalidade de todos os atos já praticados, na hipótese de existirem “razões de interesse público decorrentes de fato superveniente que constitua óbice manifesto e incontornável”, haverá espaço à revogação.

Cabe destacar que não basta o simples juízo de inoportunidade ou inconveniência. O espectro dessa análise não é livre, devendo fundamentar-se em circunstâncias inexistentes ou desconhecidas no momento inicial em que se considerou conveniente a publicação do certame licitatório. Esse entendimento é extraído da redação do art. 49 da lei nº 8.666/1993

À Administração é facultada a possibilidade de revisão e mesmo de decretação de nulidade de seus atos. Notadamente, no âmbito das licitações e contratos administrativos, os institutos que conferem efetividade a essa premissa são a revogação e a anulação.

O art. 49, caput, da Lei nº 8.666/93 dispõe que:

Art. 49 - A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.



MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ
Estado do Paraná
Departamento Jurídico

Conforme se depreende do comando legal, entende-se por revogação o desfazimento do ato administrativo realizado, qual seja, a licitação, por razões de interesse público decorrentes de fato superveniente ao certame. O ilustre doutrinador MARÇAL JUSTEN FILHO, sobre o tema, aduz que:

“Na revogação, o desfazimento do ato administrativo não decorre de vício ou defeito. Aliás, muito pelo contrário. Somente se alude à revogação se o ato for válido e perfeito: se defeituoso, a Administração deverá efetivar sua anulação.

A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse sob tutela do Estado. No exercício de competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior por reputá-lo incompatível com as funções atribuídas ao Estado. A revogação pressupõe que a Administração disponha da liberdade para praticar um certo ato ou para determinar alguns de seus aspectos.”

O ato de anulação, por sua vez, decorre da constatação de que o procedimento não observou os ditames legais, ou seja, incorreu em ilegalidade. Nas palavras de Maria Sylvia Zanella DI PIETRO:

“Anulação, que alguns preferem chamar de invalidação é o desfazimento do ato administrativo por razões de ilegalidade.

Como a desconformidade com a lei atinge o ato em suas origens, a anulação produz efeitos retroativos à data em que foi emitido (efeito *ex tunc*, ou seja, a partir de então).”

Por elucidativa, transcreve-se, também, a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal (STF), que assim preceitua sobre os mencionados institutos:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados



MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ
Estado do Paraná
Departamento Jurídico

os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

Em resumo e, em termos práticos, a revogação deverá ser efetivada nos casos em que o agente público, em seu juízo de conveniência e oportunidade, verificar que fatos supervenientes ao certame remontam à falta de interesse público na contratação. A anulação, por outro lado, é medida que se impõe nas hipóteses em que restar demonstrado que o certame está eivado de ilegalidade.

Por fim, tendo em vista que o encerramento dos procedimentos licitatórios deve se adequar às fórmulas da homologação, revogação ou anulação, na hipótese de a Administração pretender o desfazimento do certame, a meu juízo, necessariamente, deverá valer-se da revogação, por ausência de conveniência decorrente de fatos supervenientes; ou da anulação, por motivo relacionado à legalidade.

Não há se falar, assim, em via autônoma do “cancelamento da licitação” como forma de extinção do certame sem o atendimento dos requisitos da anulação ou da revogação.

Conforme bem orienta Marçal Justen Filho, “não existe, no ordenamento jurídico brasileiro, um ato discricionário e imotivado de extinção da licitação por ‘cancelamento’. Se praticado o ‘cancelamento’, deverá verificar-se o motivo invocado. Se não existir motivo algum, configura-se ato administrativo arbitrário e nulo”.¹

Por todo o exposto, entendo ser o caso de anulação do presente procedimento, haja vista a flagrante ilegalidade, tendo em vista o grau de parentesco entre os proprietários da empresa e a servidora pública municipal sra. Viviane Okabe Alves, lotada na secretaria de saúde, que foi a secretaria solicitante do presente procedimento licitatório.

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 17ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 954.



MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ
Estado do Paraná
Departamento Jurídico

III – CONCLUSÃO.

Diante do exposto, opino pela anulação do procedimento em questão, uma vez que não houve o cumprimento estrito do disposto em edital, contrariando o disposto no anexo VIII, bem como o Prejulgado nº 09 do TCE-PR.

Submeto, no entanto, o presente parecer à decisão superior para o exercício do poder hierárquico, conforme seu critério de mérito administrativo.²

É o parecer, salvo melhor interpretação. Ressalta-se que o presente Parecer Jurídico foi elaborado tão somente sob o ângulo jurídico expressando a opinião de sua signatária e, oportunidade administrativa, escoimando ainda, qualquer responsabilidade de sua signatária conforme o art. 2º, §3º da Lei nº. 8.906/94 e entendimento do STJ no RHC: 39644 RJ 2013/0238250-5.

À consideração superior.

Itambaracá, em 21 de fevereiro de 2022.


DAIANA ALVES DE LIMA RAMOS
Advogada Municipal
OAB/PR 54.015
Decreto Municipal 3.450/2013

² No caso, o parecer recomenda a homologação no que se refere ao controle de legalidade, vez que o controle de mérito é ato discricionário do Prefeito (juízo de oportunidade e conveniência).